



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 2008

Altera o §3º do art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 2º da Lei 8.666, de 21 e junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 3º.....

.....

§2º

.....

V – produzidos ou prestados por empresa certificada pela adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações estabelece, no § 2º de seu art. 3º, os critérios para o desempate, na contratação de serviços ou aquisição de bens por entes estatais, quando empresas se encontram em igualdade de condições. Constam desse dispositivo, por exemplo, a prioridade para empresa brasileira de capital nacional, para os bens produzidos no Brasil, ou para aqueles bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Proponho, com o Projeto ora apresentado, o acréscimo de mais um critério de desempate nesses processos licitatórios realizados por ente estatal, com o objetivo de prestigiar as empresas que demonstram responsabilidade com a qualidade de vida das pessoas, ao contribuir para a preservação do meio ambiente.

O novo critério para tanto seria a certificação dessa empresa pelo ente estatal competente, na condição de “empresa que adota práticas ambientalmente sustentáveis”.

Solicito a devida atenção e o apoio dos eminentes Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.666, de 1º de maio de 1943.

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....
§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.